

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./...

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.731

Recurso nº 55.450 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984

Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratan-do-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida' do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Coselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'

ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGEUS NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-002.093/89-89

RECURSO Nº: 55.450

ACÓRDÃO Nº: 101-79.731

RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA., com sede em Bayeux/PB, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento da contri**bu**ição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1984 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/07, letra "a", § 1º, acrescida de encargos **le**gais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13449-000.011/89-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 02/03, tendo a inte-
ressada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo
principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a
exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 10/11'
fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da ocorrência, no
qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau
de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 14/19 o tempestivo Recurso para este
Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.731

V O T O

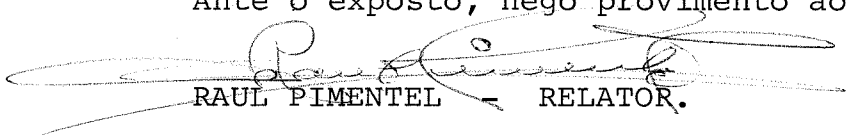
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.686, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13449-000.011/89-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.420, em Sessão 21-11-89, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda exigido naquele procedimento, com base no art. 3º letra "a", § 1º.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.